



PROCESSO N.º 1203/03

PROTOCOLO N.º 5.748.345-8

PARECER N.º 83/05

APROVADO EM 18/03/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: LEANDRO CARDOSO DA SILVA

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para a matrícula na 1ª Série do Ensino Médio

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2148/2003 – DG/SEED, de 12 de setembro de 2003, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, que trata da solicitação de matrícula do adolescente Leandro Cardoso da Silva na 1ª Série do Ensino Médio

Este processo foi inicialmente distribuído à Câmara de Ensino Médio, em 23 de setembro de 2003, tendo como Relator designado, o Conselheiro Arnaldo Vicente e em 06 de outubro de 2003 foi solicitado o encaminhamento à Câmara de Legislação e Normas, ficando a relatoria com o Conselheiro Teofilo Bacha Filho. Em 02/03/04 o processo foi redistribuído para esta relatora, Conselheira Maria Helena Silveira Maciel.

1.1 Dos Fatos

O Colégio Estadual Milton Carneiro – Ensino Fundamental e Médio recebeu solicitação da responsável pelo adolescente para uma vaga na 1ª série do Ensino Médio, tendo o mesmo concluído o Ensino Fundamental na Educação de Jovens e Adultos. Como a solicitação foi feita na metade do ano, e o ensino médio funciona no regime seriado anual, a responsável foi orientada a matricular seu filho em um curso EJA ou aguardar o início do ano letivo. A matrícula no EJA não foi possível, tendo em vista que o adolescente não possuía a idade mínima requerida pela legislação.

A responsável pelo adolescente procurou o Conselho Tutelar de Curitiba que, em encaminhamento datado de 20/08/03 à direção da escola, “*constatou que a criança e/ou adolescente se encontra com seu(s) direito(s) violado(s)*” e que “*por isso decidiu aplicar a seguinte medida: Matrícula em estabelecimento oficial/comunitário de Ensino Fundamental*”, apresentando como motivo o fato de que se “*o adolescente não estiver matriculado este ano na escola perderá o Programa Menor Aprendiz*”. Ao final, alerta que “*o não atendimento injustificado deste encaminhamento poderá ensejar representação à autoridade judiciária ou ao Ministério Público*”.



PROCESSO N.º 1203/03

Diante do exposto, o Colégio Estadual Milton Carneiro – Ensino Fundamental e Médio, recorre a este Conselho, pois alega que, “caso seja atendida a orientação do Conselho Tutelar, o adolescente já terá perdido 50% do ano letivo (e, portanto, sujeito à reprovação por falta)”.

2. No Mérito

Tendo em vista, o adolescente estar matriculado no Programa Menor Aprendiz, e a família buscar antes de mais nada, salvaguardar esse fato, para preservar esta finalidade, nada impede que o estabelecimento faça a matrícula, cabendo a escola ater-se àquilo que a legislação contempla neste caso. Tanto ele poderá ser novamente matriculado na 1ª série (por reprovação), caso não atinja condições de promoção, pois suas faltas não serão objeto de reprovação, uma vez que as presenças são computadas a partir do ato da matrícula, ou, caso seu aproveitamento seja acima da média, após avaliação feita pela escola, de acordo com os procedimentos legais vigentes em nosso sistema de ensino, ser matriculado na 2ª série do Ensino Médio.

Porém, esta é uma questão a ser decidida e definida pelo próprio estabelecimento de ensino, em diálogo com a família.

Já com relação ao Conselho Tutelar, cujas atribuições estão elencadas no art. 136 da Lei n.º 8090/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é preciso tecer algumas observações. Como órgão de proteção aos interesses do menor, deve fazer o atendimento inicial, aplicáveis as medidas descritas no art. 101, incisos I a VII da mesma Lei e portanto, orientar os envolvidos no encaminhamento da solução correta.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta do Colégio Estadual Milton Carneiro – Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1203/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 14 de março de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de março de 2005.